# REGULAMENTO (CEE) Nº 287/90 DA COMISSÃO

## de 1 de Fevereiro de 1990

## que estatui determinadas normas de execução relativas à ajuda à armazenagem privada de carne de borrego no período de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1990

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino (1), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Considerando que as disposições do Regulamento (CEE) nº 2659/80 da Comissão (2), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3496/88 (3), devem ser seguidas relativamente à concessão de ajudas à armazenagem privada de carne de ovino; que se afigura oportuno completar ou adaptar as referidas disposições;

Considerando que, em conformidade com a situação de mercado, a armazenagem privada deve ser limitada às carcaças e meias-carcaças;

Considerando que devem ser adoptadas disposições destinadas a garantir que os animais em causa sejam abatidos exclusivamente em matadouros aprovados e supervisados em conformidade com o disposto na Directiva 64/433/CEE do Conselho (4), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 83/90/CEE (5);

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2644/80 do Conselho (6) prevê que, se a situação do mercado o exigir, o período de armazenagem pode ser reduzido ou prolongado; que é, portanto, adequado, fixar igualmente, para além dos montantes da ajuda concedidos para um período de armazenagem específico, os montantes a ser aumentados ou reduzidos, no caso de aquele período ser prolongado ou reduzido;

Considerando que as condições de mercado previsíveis tornam necessário prever períodos de armazenagem flexíveis de entre três a sete meses;

Considerando que, para garantir a solidez das propostas, é adequado determinar a quantidade mínima que é permitido armazenar; que é igualmente adequado indicar o período de colocação do produto em armazenagem, para além das condições relativas à saída de armazenagem, a fim, nomeadamente, de garantir a observância do período de armazenagem fixado no contrato;

Considerando que uma garantia de 120 ecus por tonelada parece adequada para garantir a observância das obrigações relacionadas com a armazenagem privada;

Considerando que é adequado que a liberação ou retenção daquela garantia se efectue de acordo com normas estabelecidas em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão, de 22 de Julho de 1985, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3745/89 (8); que o presente regulamento deve, portanto, definir as exigências principais a satisfazer para a liberação da garantia; que a armazenagem da quantidade contratual no decurso do período de armazenagem acordado constitui uma das exigências principais para a concessão de ajudas à armazenagem privada de carne de ovino; que, a fim de ter em conta os usos comerciais, bem como necessidades de ordem prática, é conveniente admitir margens de variação relativamente à quantidade aprovada;

Considerando que deve igualmente existir uma determinada proporcionalidade, no que se refere à liberação da garantia, bem como à concessão das ajudas, em caso de não cumprimento de determinadas exigências relativas às quantidades a armazenar;

Considerando que é conveniente prever medidas de controlo a fim de assegurar que as ajudas não serão indevidamente concedidas; que, para esse efeito, é adequado prever, nomeadamente, que os Estados-membros procedam a controlos adaptados às diferentes fases das operações de armazenagem;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Ovino e Caprino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 2659/80 é aplicável nos termos do presente regulamento.

*Artigo 2º*

1. A armazenagem privada limitar-se-á às carcaças e meias-carcaças de borrego de idade inferior a doze meses.

2. Os pedidos de ajuda à armazenagem privada devem ser apresentados aos organismos de intervenção referidos no anexo.

3. No âmbito de um processo de concurso:

— as propostas devem ser feitas em ecus por tonelada e incluir os elementos previstos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2659/80,

(1) JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.
(2) JO nº L 276 de 20. 10. 1980, p. 12.
(3) JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 28.
(4) JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64.
(5) JO nº L 59 de 5. 3. 1983, p. 10.
(6) JO nº L 275 de 18. 10. 1980, p. 8.
(7) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.
(8) JO nº L 364 de 14. 12. 1989, p. 54.

— o período relativamente ao qual podem ser apresentadas propostas de armazenagem é de três meses. No entanto, o período efectivo de armazenagem deve ser definido pelo armazenador. Este período pode prolongar-se por um mínimo de três meses e até um máximo de sete meses. Contudo, se o período de armazenagem for superior a três meses, a ajuda será aumentada, numa base diária, num montante de 1,2 ecus por tonelada por dia.

*Artigo 3º*

Apenas a carne produzida em conformidade com o disposto no nº 1A, alíneas a) a e), do artigo 3º da Directiva 64/433/CEE é elegível para a ajuda à armazenagem privada.

*Artigo 4º*

1. A quantidade mínima por contrato deve ser de quatro toneladas expressas como carne não desossada.

2. A colocação em armazém deve ser efectuada num prazo de vinte e um dias a contar da data de celebração do contrato.

3. O período de armazenagem terá início no dia seguinte à conclusão da entrada em armazém.

*Artigo 5º*

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2, o contratante pode, durante as operações de armazenagem, cortar os produtos referidos no nº 1 do artigo 2º, no todo ou em parte, desde que só seja utilizada a quantidade para a qual o contrato foi celebrado e que toda a carne resultante das operações de corte seja armazenada.

O mais tardar por ocasião da armazenagem, o operador indica a sua intenção de aplicar esta possibilidade, esse dia sendo o dia a tomar em consideração como o primeiro dia em que a quantidade fica sob controlo do organismo de intervenção.

2. Se a quantidade efectivamente armazenada e mantida em armazém durante o período mínimo de armazenagem for inferior à quantidade para a qual o contrato foi celebrado e :

a) Superior ou igual a 90 % desta quantidade, o montante da ajuda será reduzido proporcionalmente ;

b) Inferior a 90 %, mas superior ou igual a 80 % desta quantidade, a ajuda à armazenagem privada, reduzida de metade, será paga relativamente à quantidade efectivamente armazenada ;

c) Inferior a 80 % desta quantidade, a ajuda à armazenagem privada não será paga.

3. A ajuda não será paga para quantidades relativamente às quais o período de armazenagem fixado em contrato não tenha sido respeitado.

*Artigo 6º*

1. A quantidade mínima de cada retirada é fixada em quatro toneladas expressas em carne não desossada por armazém e por contrato. No entanto, quando a quantidade que permaneça em armazém for inferior a esta quantidade, será autorizada uma operação de retirada da quantidade restante.

Sem prejuízo do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 2220/85, quando as condições para a retirada do armazém, referidas no parágrafo anterior, não forem respeitadas, o montante da ajuda para a quantidade retirada é calculado em conformidade com o artigo 5º

2. O armazenador notificará o organismo de intervenção, com bastante antecedência relativamente ao início das operações de retirada do armazém, indicando as quantidades que tenciona retirar e a data em que prevê efectuar a retirada.

O organismo de intervenção pode exigir que esta informação seja efectuada pelo menos dois dias úteis antes do início destas operações.

Quando a obrigação de notificar em tempo útil não tenha sido respeitada, mas tenha sido feita prova bastante relativamente à data de saída de armazém e às quantidades em causa, num prazo de trinta dias a contar da data de retirada de armazém :

— sem prejuízo do artigo 5º, o montante da ajuda é concedido,

e

— 15 % do montante da garantia referida no artigo 8º fica perdida para a quantidade em causa.

Em todos os outros casos de não respeito dessa exigência :

— não será paga qualquer ajuda relativamente ao contrato em questão,

e

— a totalidade da garantia referida no artigo 8º ficará perdida relativamente ao contrato em causa.

*Artigo 7º*

1. Para cada uma das quantidades determinadas em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 6º, o período de armazenagem terminará na véspera do primeiro dia da saída do armazém.

2. Os períodos, datas e prazo referidos no presente regulamento serão determinados em conformidade com o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1182/71 do Conselho (1). Todavia, o nº 4 do artigo 3º desse regulamento não é aplicável à determinação do período de armazenagem.

*Artigo 8º*

1. O montante da garantia referida no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2659/80 é de 120 ecus por tonelada. Em derrogação ao nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2659/80, a garantia fica subordinada às disposições do Regulamento (CEE) nº 2220/85, bem como às disposições do presente regulamento.

(1) JO nº L 124 de 8. 6. 1971, p. 1.

2. As exigências principais, nos termos do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85, são :

— não revogar uma proposta para contrato ou concurso,

— colocar e manter em armazenagem a quantidade prevista no contrato, na sua totalidade, durante o período de armazenagem fixado pelo contrato, ao risco do contratante, sem alterar, substituir ou transferir os produtos armazenados de um armazém para outro.

3. O nº 1 do artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 não é aplicável.

4. As garantias serão liberadas imediatamente, no caso de as propostas para um contrato ou um concurso não serem aceites.

5. Quando o prazo de colocação em armazém previsto no nº 2 do artigo 4º tiver sido ultrapassado em dez ou mais dias, o contrato deve ser anulado e a garantia fica perdida, em conformidade com o disposto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 2220/85.

*Artigo 9º*

1. Os Estados-membros velarão pelo respeito das condições que dão direito ao pagamento da ajuda.

2. O contratante colocará à disposição das autoridades nacionais encarregadas do controlo da medida toda a documentação que lhes permita, nomeadamente, a verificação dos seguintes elementos, relativamente aos produtos colocados em armazenagem privada :

a) A propriedade no momento da colocação em armazém ;

b) A origem comunitária ;

c) A data de abate dos animais, bem como o seu peso e quantidade ;

d) A data de armazenagem ;

e) A presença no armazém ;

f) A data de retirada de armazém.

3. O contratante ou, se for caso disso, o explorador do armazém manterá uma contabilidade física disponível no armazém, que inclua :

a) A identificação, por número de contrato, dos produtos colocados em armazenagem privada ;

b) As datas de colocação e de retirada de armazém ;

c) O número de carcaças, meias-carcaças e de cartões, o peso e a denominação dos produtos ;

d) A localização dos produtos no armazém.

4. Os produtos armazenados devem ser embalados, facilmente identificáveis e ser individualizados por contrato. Cada embalagem e, se for caso disso, cada *palette* deve ser identificada de modo a que sejam visíveis o número do contrato, a denominação do produto e o seu peso ; a data de colocação em armazém deve ser indicada por lote de armazenagem.

5. Os organismos de intervenção efectuarão controlos aquando da colocação em armazém, nomeadamente a fim de garantir que os produtos armazenados são elegíveis para a ajuda e de evitar qualquer possibilidade de substituição de produtos durante a armazenagem contratual.

6. As autoridades nacionais encarregadas do controlo procederão :

a) Relativamente a cada contrato, a um controlo da observância de todas as obrigações referidas no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2659/80 ;

b) A um controlo inesperado da presença dos produtos em armazém. A amostra utilizada deve ser representativa e corresponder a um mínimo de 10 % da quantidade contratual global de uma medida de ajuda à armazenagem privada. Esses controlos devem comportar, para além do exame da contabilidade referida no nº 3, a verificação física do peso e da natureza dos produtos e da sua identificação. Essas verificações físicas devem abranger 5 %, no mínimo, da quantidade submetida ao controlo inesperado ;

c) A um controlo da presença dos produtos no final do período de armazenagem contratual.

7. Os controlos efectuados nos termos dos nºs 5 e 6 devem ser objecto de um relatório que precise :

— a data do controlo,

— a sua duração,

— as operações efectuadas.

O relatório de controlo deve ser assinado por um agente responsável e rubricado pelo contratante ou, se for caso disso, pelo explorador do armazém.

8. Em caso de irregularidades que afectem 5 % ou mais das quantidades dos produtos sujeitos a controlo, o controlo será alargado a uma amostra de maior dimensão, a determinar pelo organismo de intervenção.

Os Estados-membros notificarão esses casos à Comissão num prazo de quatro semanas.

*Artigo 10º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável à armazenagem privada aberta durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1990.

*Pela Comissão*
Ray MAC SHARRY
*Membro da Comissão*

*ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção**

BELGIQUE/BELGIË :
Office belge de l'économie et de l'agriculture
rue de Trèves 82
1040 Bruxelles
Tél. 02 / 230 17 40, télex 24076 OBEA BRU B

Belgische Dienst voor Bedrijfsleven en Landbouw
Trierstraat 82
1040 Brussel

DANMARK :
EF-Direktoratet
Frederiksborggade 18
DK-1360 København K
Tlf. 01 92 70 00, telex 151 37 DK

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND
Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM)
Geschäftsbereich 3 (Fleisch und Fleischerzeugnisse)
Postfach 180 107 — Adickesallee 40
D-6000 Frankfurt am Main 18
Tel. (06 9) 1 56 40 App. 713, Telex 04 11 56

ΕΛΛΑΔΑ:
Διεύθυνση Διαχείρισης
Αγορών Γεωργικών
Προϊόντων (ΔΙ.Δ.Α.ΓΕ.Π),
Αχαρνών 241, Αθήνα

ESPAÑA :
Servicio nacional de productos agrarios (SENPA)
c/ Beneficencia 8
28003 Madrid
Tel. 222 29 61
Télex 23427 SENPA E

FRANCE :
OFIVAL
Tour Montparnasse
33, avenue du Maine
75755 Paris Cedex 15
Tél. 45 38 84 00, télex 26 06 43

IRELAND :
Department of Agriculture and Food
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Tel. (01) 78 90 11, ext. 33 32
Telex 4280 and 5118

ITALIA :
Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA)
via Palestro 81
I-00100 Roma
Tel. 49 57 283 — 49 59 261
Telex 61 30 03

NEDERLAND :
Voedselvoorzienings In- en Verkoopbureau
Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij
Postbus 960
6430 AZ Hoensbroek
Tel. (045) 23 83 83
Telex 56396

PORTUGAL :
INGA
Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola
Rua Camilo Castelo Branco, 45
P-1000 Lisboa

UNITED KINGDOM :
Intervention Board for Agricultural Produce
Fountain House
2 Queens Walk
Reading RG1 7QW
Berkshire
Tel. (0734) 58 36 26
Telex 848 302